



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS
E ECONOMIA MARÍTIMA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E FINANÇAS

Despacho Conjunto Nº 02 /2016, de 23/03

PREÂMBULO

Considerando que o setor das Pescas desempenha um papel decisivo na Economia Nacional, sobretudo na mobilização dos recursos financeiros para o Estado;

Considerando ainda a política do Governo de incentivo e promoção da iniciativa privada, de modo a que o setor privado possa contribuir positivamente no desenvolvimento económico e social do país;

Tendo em conta que a implementação da referida política exige a atualização das condições de acesso aos recursos haliêuticos pelas sociedades ou empresas de pesca que operam com embarcações nacionais ou estrangeiras;

Nestes termos, e no uso das competências que lhes são cometidas pela lei, a Secretaria de Estado das Pescas e Economia Marítima e o Ministério da Economia e Finanças;

Determinam o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 1.º
Objeto

O presente despacho regula as condições de acesso aos recursos haliêuticos na zona económica exclusiva sob jurisdição da Guiné-Bissau pelas embarcações de pesca nacionais e estrangeiras que operam no quadro das Sociedades ou Empresas Nacionais.

Artigo 2.º
Requisitos gerais de acesso

As Sociedades ou Empresas Nacionais, que pretendam obter licença de pesca a favor das embarcações referidas no artigo anterior, devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Estar legalmente constituídas;
- b) Apresentar a Certidão de escritura Pública da Constituição da Sociedade ou da Empresa;
- c) Ter sede no território nacional, devendo indicar aos serviços da Pesca Industrial, a sua localização geográfica, bem como, os recursos humanos (certidão de inscrição INSS) e materiais que se encontram à sua disposição;
- d) Estar inscritas na Direção-Geral das Contribuições e Impostos e ser portadoras de certidão de quitação emitida pela referida entidade referente à contribuição industrial e ao imposto profissional;
- (e) Apresentar Certificado da Navegabilidade, Certificado Internacional da Arqueação Bruta (GT) e os documentos relativos ao Seguro da Embarcação e da Tripulação.

Artigo 3.º
Capacidade máxima das embarcações de pesca pelágica

Sem prejuízo do disposto em Despacho anterior relativo à capacidade de embarcações para outras espécies, a Arqueação Bruta (GT) de embarcações de pesca pelágica não pode ser superior a 5.000. G.T

Artigo 4.º
Licenças de pesca

O acesso aos recursos haliêuticos das embarcações abrangidas pelo presente despacho está condicionado à obtenção prévia de uma licença emitida pelas autoridades competentes, cujas taxas são fixadas nos Anexos I ou II, consoante os casos.

Artigo 5.º

Fundo de gestão dos recursos haliêuticos

1. Como contrapartida do direito de acesso aos recursos, as embarcações abrangidas pelo presente despacho, são obrigadas a contribuir para o fundo de gestão dos recursos haliêuticos, destinado a assegurar a política do governo de gestão, conservação, proteção de recursos haliêuticos e de restauração da fauna e do ecossistema marinhos.

2. A contribuição referida no número anterior é paga, previamente à obtenção da licença de pesca, em função da Arqueação Bruta (GT), da embarcação, da categoria de pesca e do período de validade da licença de pesca, conforme estabelecido no anexo III.

Artigo 6.º

Operações conexas de pesca

1. A realização das operações conexas de pesca está sujeita à obtenção prévia da autorização emitida pelas autoridades guineenses competentes e ao pagamento de uma taxa nos termos previstos no Anexo IV.

2. As operações conexas de pesca devem ser realizadas nos limites do Porto de Pesca de Alto Bandim, Bissau, e em toda a área que compõe o Canal de Geba nas coordenadas a serem indicadas pelos serviços das pescas.

3. As operações conexas de pesca serão asseguradas por um plano de operações e acompanhadas por uma Comissão Interministerial, criada para o efeito, com competências específicas.

4. Arqueação Bruta (GT) das embarcações de operações conexas de pesca, não pode ser superior à 8.000 GT.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ACESSO

SECÇÃO I

CONDIÇÕES DE ACESSO AOS RECURSOS HALIÊUTICOS PELOS EMBARCAÇÕES NACIONAIS

Artigo 7.º

Condições particulares de acesso

Uma sociedade ou empresa de pesca nacional que opera com embarcações nacionais, para obter uma licença de pesca industrial deve:

- a) Apresentar a Certidão de Registo de Propriedade da embarcação e documentos relativos à sua inscrição no Instituto Marítimo Portuário;
- b) Exportar as suas capturas a partir de um Porto nacional, autorizado pela autoridade competente;
- c) Embarcar somente marinheiros guineenses.

SECÇÃO II
**CONDIÇÕES DE ACESSO AOS RECURSOS HALIÉUTICOS PELAS
EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS AFRETADAS**

Artigo 8.º

Condições particulares de acesso

Uma sociedade ou empresa de pesca nacional que opera com embarcações estrangeiras afretadas, para obter uma licença de pesca industrial deve:

- a) Embarcar marinheiros guineenses na seguinte proporção:
 - i. Cinco (5) marinheiros nas embarcações com GT igual ou inferior a 250;
 - ii. Seis (6) marinheiros nas embarcações com GT superior a 250 mas inferior a 400;
 - iii. Sete (7) marinheiros nas embarcações com GT maior ou igual a 400 e menor ou igual a 600;
 - iv. Oito (8) marinheiros nas embarcações com GT superior 600.
- b) Apresentar uma garantia bancária correspondente a 25% do valor máximo da coima aplicável pelo não desembarque do pescado no mercado nacional, conforme o estatuído no artigo 10.º.
- c) Apresentar um plano de investimento com um período máximo de execução de dois (2) anos, refletido no respetivo cronograma, e com um montante mínimo de investimento de 250.000.000 FCFA (duzentos e cinquenta milhões de francos CFA).
- d) Apresentar uma garantia bancária, emitida por um banco sediado na Republica da Guiné-Bissau, correspondente a 20% do valor de investimento projetado.

Artigo 9.º

Limite máximo das embarcações a afretar

1. O número máximo das embarcações estrangeiras, por categoria de pesca, que podem ser afretadas, anualmente, por cada sociedade ou empresa de pesca nacional, é determinado em proporção da possibilidade de pesca estabelecida no Plano Anual de Gestão dos Recursos Haliêuticos e do plano de investimento apresentado.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, à ANEP (Associação Nacional das Empresas de Pesca Industrial) será concedida uma quota de dez (10) embarcações estrangeiras afretadas, de livre distribuição entre os seus associados, cujo acesso aos recursos haliêuticos é isento de apresentação da garantia bancária referida na alínea d) do artigo 8.º.

Artigo 10.º

Obrigação de desembarque do pescado para abastecimento de mercado interno

1. Uma sociedade ou empresa de pesca nacional que tenha beneficiada de uma licença de pesca a favor de uma embarcação afretada deve desembarcar, para o abastecimento do mercado interno e de acordo com a espécie de pesca licenciada, as seguintes quantidades de pescado:

- a) Pesca de Crustáceos - 40kg de peixe, ou 05 Kg de crustáceos, GT/Trimestre;
- b) Pesca de Cefalópodes - 70kg de peixe, ou 20 kg de cefalópodes, GT/Trimestre;
- c) Pesca de Peixe Pelágica – 50 kg de peixe/GT/Trimestre;
- d) Pesca de Peixe Demersal - 100Kg de peixe/GT/Trimestre

2. O incumprimento da obrigação prevista no número anterior acarreta a suspensão de licença de pesca para a embarcação em causa e o pagamento de uma multa no montante de 665.000 FCFA (seiscentos e sessenta e cinco mil francos CFA) por tonelada não descarregada.

Artigo 11.º
Medidas de controlo das capturas

1. No fim de cada maré a embarcação beneficiária de uma licença de pesca, deve entrar no porto de Bissau para efeitos de controlo e certificação dos produtos detidos a bordo.

2. Todas as embarcações autorizadas a pescar no quadro do presente despacho, são obrigadas a comunicar ao departamento do Governo responsável pelo setor das pescas, as suas capturas. As declarações de captura são mensais e devem ser comunicadas, pelo menos, uma vez por trimestre.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 12.º
Imposto de selo

1. Em conformidade com o artigo 90.º da tabela anexa ao Regulamento do Imposto de Selo, as concessões de licenças de pesca e de autorizações de operações conexas de pesca, estão sujeitas ao pagamento prévio do imposto do selo de verba cujas taxas são:

- a) 2% sobre o valor das licenças de pesca e das autorizações de operações conexas de pesca, para as empresas e armadores nacionais;
- b) 5% sobre o valor das licenças de pesca e das autorizações de operações conexas de pesca, para as empresas e armadores estrangeiros;

2. Em quaisquer dos casos previstos no nas alíneas do número anterior, o valor do selo não pode ser inferior a 500.000FCFA (quinhentos mil francos CFA).

Artigo 13.º
Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontra expressamente previsto no presente Despacho, aplica-se o direito em vigor na Ordem Jurídica da República da Guiné-Bissau.

Artigo 14.º
Norma revogatória

São revogadas todas as disposições contrárias ao presente Despacho.

Artigo 15.º
Disposição transitória

Enquanto não estiver alterada a disposição do n.º 2 do artigo 18.º da Lei Geral das Pescas (Decreto-Lei nº 10/11) que estabelece a Tonelagem de Arqueação Bruta (TAB), as taxas de licenças serão, transitoriamente, calculadas com base nesse critério.

Artigo 16.º
Entrada em vigor

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Bissau, 23 de março de 2016

Cumpra-se!

O Secretário de Estado das Pescas e
Economia Marítima

Ildefonso BARROS



O Ministro da Economia e Finanças

Geraldo João MARTINS



ANEXO I
TAXAS DE LICENÇAS DE PESCA PARA EMBARCAÇÕES NACIONAIS

GRUPO DE ESPÉCIES	MONTANTE, FCFA
CRUSTÁCEOS	145.000 XGT/ANO
CEFALÓPODES	135.000 XGT/ANO
1. PEIXE 2. DEMERSAL • ARRASTO DE FUNDO • PALANGRE	50.500 X GT/ANO 2.100.000 X EMBARCAÇÃO/ANO
PELÁGIO PEQUENO • CERCO • ARRSATO	28.500 XGT/ANO 37.000 XGT/ANO
ATUM • CERCO • PALANGRE/VARA	3.500.000 X EMBARCAÇÃO/ANO 1.950.000 X EMBARCAÇÃO/ANO

ANEXO II
TAXAS DE LICENÇAS DE PESCA PARA EMBARCAÇÕES ESTRAGEIRAS
AFRETADAS

GRUPO DE ESPÉCIES	MONTANTE, FCFA
CRUSTÁCEOS	174.000 X GT/ANO
CEFALÓPODES	156.000 X GT/ANO
1. PEIXE 2. DEMERSAL • ARRASTO DE FUNDO • PALENGRE	84.000 X GT/ANO 3.000.000 X EMBARCAÇÃO/ANO
PELÁGIO PEQUENO • CERCO • ARRSATO	40.500 XGT/ANO 50.000 X GT/ANO
ATUM • CERCO • PALANGRE/VARA	5.000.000 X EMBARCAÇÃO/ANO 3.000.000 X EMBARCAÇÃO/ANO

[Handwritten signature]

ANEXO III
TAXAS DO FUNDO DE GESTÃO DOS RECURSOS HALIÊUTICOS

GRUPO DE ESPÉCIES	MONTANTE, FCFA
CRUSTÁCEOS	123.990 X GT / ANO
CEFALÓPODES	119.390 X GT / ANO
PEIXE DEMERSAL	71.194 X GT / ANO
PEIXE PELÁGICO (Embarcações com Tonelagem Bruta (GT) iguais/inferiores a 2000 GT)	12.000 X GT / ANO
PEIXE PELÁGICO (Embarcações com Tonelagem Bruta (GT) superiores a 2000 GT)	23.111 X GT / ANO
ATUM	4.526.103 X EMBARCAÇÃO/ ANO

ANEXO IV
TAXAS DE OPERAÇÕES CONEXAS DE PESCA

TIPO DA EMBARCAÇÃO	MONTANTE
	FCFA/GT/ANO
TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL	60.000
TRANSPORTE DE PRODUTOS DE PESCA	30.600
TRANSPORTE DE MATERIAIS DE PESCA E VÍVERES	23.000
EMBARCAÇÃO MÃE	50.000

